

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010.

Excelentíssimos

Senhor Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, Dra.  
Guilhermina Coimbra,  
Caros Consociados do IAB.

Senhores,

O Código de Mineração, promulgado pelo Decreto-Lei 227 de 28 de fevereiro de 1967 e que até hoje permanece em vigor com algumas alterações posteriores, resultou de um trabalho árduo de cientistas políticos, economistas, advogados, técnicos e profissionais de grande saber que se debruçaram sobre o tema, buscando o melhor aproveitamento de recursos minerais em benefício do desenvolvimento de nossa Nação.

A Exposição de Motivos do Código de Mineração pontuou entre os objetivos da então nova legislação (Parágrafo 25):

*II - utilizar a produção mineral como instrumento para acelerar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, mediante aproveitamento intenso dos recursos minerais conhecidos, quer para consumo interno, quer para exportação;*

*III - promover o aproveitamento econômico dos recursos minerais e aumentar a produtividade das atividades de extração, distribuição e consumo de recurso minerais conhecidos, quer para o consumo interno, quer para exportação;*

*V - incentivar os investimentos privados na pesquisa e no aproveitamento de recursos minerais.*

Como se depreende, preocupou-se o legislador com os destinos da mineração em nosso País, porque é uma atividade de longa maturação, que demanda elevados investimentos, que depende de uma infraestrutura própria e adequada (transporte e atividades de beneficiamento) e porque os preços dos minérios variam imensamente em razão da demanda de mercado e dos cada vez mais mutáveis processos de utilização industrial e científica dos recursos minerais trazidos pela evolução da tecnologia.

Resumindo, a diretriz da legislação citada é incentivar a pesquisa e o aproveitamento dos recursos minerais de nosso País, inclusive através de investimentos privados, porque a Nação não pode nem deve direcionar seus recursos em projetos de longa maturação, ou em empreendimentos

que não apresentem resposta imediata e oportuna para os interesses pátrios, provocando a perda de recursos e não a produção destes últimos.

Objetivamente, com relação ao tema da indicação, o minério de Nióbio, o Brasil se apresenta como seu maior produtor mundial e as jazidas brasileiras de Nióbio atualmente em lavra, atendem sobejamente à demanda do minério.

Sendo assim, criar uma Reserva Nacional de Nióbio não apresenta qualquer viabilidade econômica, pois não há resposta de mercado para o minério em questão, não há equilíbrio entre a produção e a demanda, e por esse motivo não propiciará geração de receita originária, muito pelo contrário, a criação de tal reserva representará mais uma substancial despesa administrativa para a máquina estatal.

Por outro lado, muito embora o Nióbio seja um mineral de grande interesse científico, político e econômico, não é escasso e por isso não lhe compete, pelo menos no momento, o atributo de estratégico, até porque o conhecimento científico descobre a cada minuto novas utilizações para substâncias minerais e por vezes aviltam o valor de bens anteriormente considerados como de grande valor, o que torna a classificação de minerais como estratégicos ou abundantes meramente acadêmica.

Aliás, somente uma, a Reserva Nacional do Cobre, foi criada em nosso País, no Governo Médici, na região da Amazônia, que permanece, no entanto, até esta data inexplorada e mal utilizada, sem atender aos interesses para os quais foi criada.

Compete ainda ressaltar, que na linha da Exposição de Motivos acima citada, foi estruturado o art. 54 do Código de Mineração<sup>1</sup> (e o art. 120 do Regulamento do Código de Mineração), que, contrariamente ao que explicita a ilustre Indicação, não dispõe sobre a criação de Reservas Nacionais, nem de monopólios, o primeiro fruto de interesse político da União e o segundo, dependente de definição constitucional, eis que determinam, apenas, que recursos minerais outros, que não os objeto de reserva ou de monopólio, possam ser objeto de pesquisa e lavra minerais na mesma área da reserva, no interesse da economia nacional, se não prejudicarem o interesse maior.

---

<sup>1</sup> Art. 54 do Código de Mineração: "Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, O Governo poderá autorizar a pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicita forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional."

Além do mais, no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira - a Constituição Federal contém as diretrizes do ordenamento das atividades econômicas no País, estabelecendo claramente que a ordem econômica, dentre outros princípios, deverá assegurar a propriedade privada (art. 170), além de ressaltar (art. 173) que a atuação direta do Estado na economia, afora a função de fiscalização, incentivo e planejamento a (art. 174), será limitada aos casos expressos na Constituição ela mesma, ou quando excepcionalmente necessários.

As Reservas Nacionais de certas substâncias minerais, que têm fundamento e justificativa meramente política ou ideológica, até o presente momento, quando criadas (veja-se o exemplo acima de uma Reserva Nacional de Cobre e Associados criada pelo Governo Militar) na verdade impedem o desenvolvimento e o conhecimento dos recursos minerais do País, cerceando sua transformação em reservas e estas em riqueza efetiva.

Ao referir-se a crime de lesa pátria a Exposição de Motivos se refere ao preço que a então empresa de economia mista Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM era por lei obrigada a cobrar, quando desenvolvia pesquisas minerais, porque a lei impedia que ela executasse a lavra.

Hoje, já transformada em empresa pública, tem por finalidade exclusiva a geologia geral, tanto assim que em sua denominação acrescentou-se SERVIÇO GEOLÓGICO BRASILEIRO.

Finalmente, em vista do exposto, não há porque se falar em crime hediondo de lesa pátria, porque não há prejuízo ao patrimônio da Nação, ficando certo, todavia, que a criação de reservas é um mecanismo válido de que se pode valer o governo para atender interesses políticos ou econômicos do País, desde que haja oportunidade e necessidade, o que não existe no caso em tela.

Desta sorte, não há razão para ser criada uma reserva nacional de nióbio, ou mais um estatal para controle de preços, dentre outros motivos porque, encontrando-se a área pretendida em faixa de fronteira e nos bordos de áreas indígenas, já a lei protege mais ainda a nacionalidade da propriedade dos recursos e reservas minerais, sem que se justifique aumentar custos e despesas públicas sem qualquer razão válida.

Nelson Lara dos Reis e Sergio Jacques de Moraes